



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 451 /2009

2ª CÂMARA

126ª SESSÃO DE 07/07/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5924/2007 AI: 1/200714758

RECORRENTES: CIA SULAMERICANA DE TABACOS e CEJUL

RECORRIDOS: AMBOS.

AUTUANTE: CLÁUDIA APOLÔNIO PINHEIRO

CONSELHEIRA RELATORA: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. AUTO DE INFRAÇÃO FUNDAMENTADO NOS ARTIGOS 127, INCISOS I E II E ART. 174, INCISO I, DO DECRETO Nº 24.569/97. PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 123, III, B, DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 13.418/03. RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE POR UNANIMIDADE. DE ACORDO COM PARECER DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. O contribuinte deixou de emitir notas fiscais de saídas, por ocasião da vendas de cigarro no período de 01.01.2006 a 24.09.2007, caracterizando omissão de saídas, conforme relatório totalizador de estoques e informações complementares."

O atuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III, alínea "B", da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/2003.

O presente processo está instruído com os seguintes documentos: Auto de infração e respectivas informações complementares; Ordem de Serviço; Termos de Início e Conclusão de Fiscalização; Relatório de Notas Fiscais de Entradas; Registro de Inventário; Levantamento de Estoque, Cartaz com tabela de preços de cigarros ao consumidor final; cópia de decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança 11.447/04 (2000.0138.6070-5); Termo de Disponibilização de Documentos; e, Aviso de Recebimento do auto de infração.

A atuada apresentou impugnação ao feito fiscal, na qual abordou as seguintes alegações pela improcedência do feito fiscal:

- ✓ *Que o auto de infração é nulo pela ausência da relação do imposto lançado, bem como os dispositivos apontados e a descrição dos fatos nas Informações Complementares ao AI impedem o exercício da ampla defesa, tendo em vista que o atuado não sabe para onde direcionar sua impugnação;*
- ✓ *Que o agente fiscal desconsiderou decisão Judicial Liminar que favorece o atuado;*
- ✓ *Que a planilha acostada ao AI não esclarece o lançamento nem identifica as bases utilizadas pelo atuante para o lançamento do imposto e multa;*
- ✓ *Que os anexos do AI narram fatos diferentes dos coletado na planilha;*
- ✓ *Que o levantamento de estoque juntado pertence à empresa desconhecida (Micromax Informática Ltda) que nada tem a ver com o atuado.*

Sensível às alegações da atuada, a nobre julgadora de 1ª Instância baixou o feito em diligência pericial e solicitou que fosse verificado qual o valor efetivamente adotado para o produto "WS" em todo o período da infração, bem como que fosse refeito o levantamento, caso houvesse alguma divergência com o preço adotado pelo fiscal.

A CEPED emitiu laudo pericial informando que no período de 01/01/2006, a 09/07/2007, o preço da vintena era de R\$ 1,00, e que, no período de 10/07/2007 a 24/09/2007, o preço da vintena era de R\$ 1,30. Por sua vez, a base de cálculo foi retificada para o montante de R\$ 1.176.450,00 (hum milhão, cento e setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais).

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, ao analisar os elementos que consubstanciaram a acusação fiscal, versada nos presentes autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 154/163, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal e, por isso, interpôs recurso de ofício a uma das Câmaras do Conselho de Recursos Tributários deste CONAT.

Inconformada, a atuada interpôs Recurso Voluntário contra a decisão singular, no qual requer a nulidade ou a improcedência da ação fiscal com base nas alegações, sinteticamente, de que:

- ✓ O Auto de Infração deve sempre conter a descrição clara e fundamentada da infração imputada ao contribuinte;
- ✓ Deveria ter sido feito a mesma perícia que foi realizada nos outros Autos de Infrações lavrados na mesma ação fiscal;
- ✓ Ocorreu falha na apuração da base de cálculo, o desrespeito à decisão judicial e o imposto cobrado não foi exigido do comprador contribuinte de fato;
- ✓ Nenhum dos argumentos de defesa foi objeto de qualquer consideração do julgador de primeira instância, afrontando o princípio do direito e da ampla defesa do contribuinte;
- ✓ Admitindo-se procedente o Auto de Infração, mesmo assim, careceria de reforma, porquanto os valores expostos estão com a base de cálculo errada, conforme as tabelas de preço ao consumidor informada à Receita Federal.

A Consultoria Tributária exara o Parecer nº 168/2009 opinando pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão singular condenatória proferida em 1ª Instância, cujo parecer foi referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Trata-se de recursos voluntário da autuada e oficial interposto pela Julgadora de 1ª Instância, em face de sua decisão parcial procedência ter sido contrária a Fazenda Estadual em montante superior a 5.000,00 UFIR.

A arguição de nulidade por parte da recorrente de que houve cerceamento ao direito de defesa há de ser rejeitada, posto que, conforme delineado no relato das informações complementares ao auto de infração, a acusação fiscal restou clara em face da análise dos documentos que serviram de base à autuação, os quais se encontram anexos ao processo. Nas referidas informações, o fiscal autuante fez exposição dos fatos de modo a concluir a existência da infração e, destarte, não se observa ofensa ao direito de defesa.

A Julgadora de 1ª Instância julgou o feito em perfeita harmonia com as provas anexadas aos autos.

Não há que se falar em nova perícia, primeiro porque a recorrente não apresentou nenhum novo elemento de prova que venha a justificar a busca pela verdade material, ao contrário, apenas ratificou as razões de defesa; depois, a perícia, às fls. 105/107, suprimiu as incorreções praticadas pelo agente autuante.

Ou seja, a perícia encontrou o preço da virtena do cigarro WS utilizando-se da média aritmética do período fiscalizado (R\$ 1,00 e R\$ 1,30) chegando ao preço de R\$ 57,50 o milheiro. Assim, a perícia retificou a base de cálculo para o valor de R\$ 1.176.450,00.

No que se refere ao nome de outra empresa constante no Levantamento de Estoque de Mercadoria, facilmente se percebe que foi apenas um erro de digitação e, em nada invalida o restante do trabalho, já que todos os dados foram extraídos dos livros e documentos da empresa.

Quanto à questão da Liminar que se restringe à exclusão do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na integração da base de cálculo para efeito do recolhimento substituição tributária, não houve descumprimento, uma vez que quando transferida a mercadoria do Rio de Janeiro para o Ceará, a unidade comercial do Estado do Ceará é quem, de forma legal, tem a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes na qualidade de contribuinte substituto. No caso em tela, a empresa não reteve o imposto devido.

Por todos esses argumentos, conheço dos recursos oficial e voluntário, negolhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

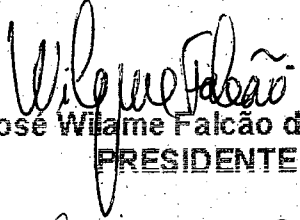
É O VOTO.

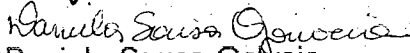
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e **CIA. SULAMERICANA DE TABACOS** e recorridos **AMBOS**,

RESOLVE A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolver, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de agosto 2009.

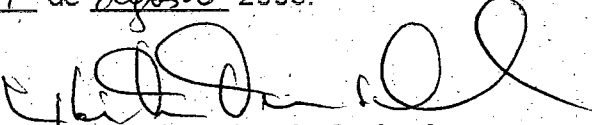

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Walbene Graça Ferreira Filho
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA